



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025 / DE 2018.

“Altera o ‘caput’ do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.773, de 29 de outubro de 2015, que concede isenção de IPTU a mutuários, dando outras providências.”

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

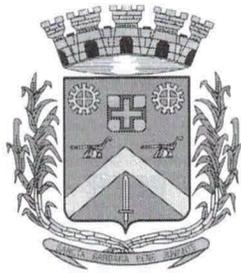
Art. 1º O *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.773 de 29 de outubro de 2015, com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.940, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º A cada exercício seguinte ao da isenção concedida e até o dia 31 de agosto de cada ano, os beneficiários deverão comprovar junto à Prefeitura Municipal, mediante o procedimento elencado anteriormente, a situação contemplada na presente lei, ficando autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda a proceder, de ofício, a renovação da isenção diante de documentos oficiais e hábeis, emitidos pelos órgãos correspondentes, que atestem a continuidade das condições exigidas pela presente lei.
(...).”*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de fevereiro de 2018.

DENIS EDUARDO ANDIA
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do *caput* do artigo 2º Lei Municipal artigo 2º da Lei Municipal nº 3.773 de 29 de outubro de 2015, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 3.940, de 31 de maio de 2017, que trata da isenção de IPTU dos mutuários de um único imóvel residencial e que possuam área construída de até 50 metros quadrados.

A presente propositura visa agilizar e facilitar a renovação da isenção tributária para os mutuários beneficiados, facultando que esta ocorra sem o comparecimento individual e pessoal de cada beneficiado com a reapresentação anual dos documentos pertinentes, desde que a manutenção das condições de isenção possam ser certificadas pela Administração Municipal mediante documentos oficiais e hábeis que confirmem a manutenção das condições que concederam a isenção.

Diante do exposto, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.


DENIS EDUARDO ANDIA
PREFEITO MUNICIPAL